

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.418/2016-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Lima Campos/MA

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros (293.209.843-87)

Representação legal: Daniela Marques Ubaldo (19.851/OAB-MA) e Cristian Fabio Almeida Borralho (8.310/OAB-MA), representando Francisco Geremias de Medeiros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, POR EQUÍVOCO NA RELATORIA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Geremias de Medeiros contra o Acórdão 19.004/2021-1ª Câmara, mediante o qual não foi conhecido recurso de reconsideração oposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 2.703/2019-1ª Câmara, por ser intempestivo em período superior a 180 dias. Este último acórdão julgou irregulares as contas de Francisco Geremias de Medeiros e da empresa Classe Construções e Locações Eireli, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água em localidades do município.

2. O processo também teve outras deliberações, a saber:

a) Acórdão 4.176/2021-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 2.703/2019-1ª Câmara, por ser intempestivo em prazo superior a 180 dias;

b) Acórdão 11.681/2021-1ª Câmara, por meio do qual o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, indicou erro de relatoria no recurso de reconsideração, para o qual havia sido sorteado este Relator, e que conheceu dos embargos de declaração opostos por Francisco Geremias de Medeiros contra o Acórdão 4.176/2021-1ª Câmara, para, no mérito, considerá-lo prejudicado, por perda de objeto, e declarou nulo o Acórdão 4.176/2021-1ª Câmara, encaminhando o processo ao gabinete deste Relator;

c) Acórdão 8.242/2020-1ª Câmara, Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual foram conhecidos, mas rejeitados, embargos de declaração apresentados por Francisco Geremias de Medeiros contra o Acórdão 69/2020-1ª Câmara, que retificou, por erro material, o item 9.4 do Acórdão 2.703/2019-1ª Câmara.

3. Em seus embargos, o responsável indica a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, conforme trecho transcrito a seguir:

“III- DA OMISSÃO

O art. 1.022, II, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de cabimento de embargos de declaração para atacar decisão judicial que traga omissão de ponto ou questão na qual o juiz de ofício ou a requerimento deveria se pronunciar.

Segundo o jurista Freddy Didier Jr, a decisão se considera omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida, tendo, portanto, que ser reaberto o julgamento, para que seja sanada a lacuna nela existente. Ora Egrégia Corte, destaca-se nesse ponto que no julgado do Acórdão 4.176/2021 a fundamentação para rejeição do recurso ficou genérico, não especificou de fato, exemplificando no caso concreto, esse entendimento da intempestividade, o que continua a omissão sobre esse ponto nesse novo Acórdão 19.004/2021, pois se tratava de embargos de declaração que tinha por objetivo atacar a omissão deixada no recurso de reconsideração, não sendo os embargos de declaração apreciados.

Dessa forma, em que pese a clareza com que a digna decisão do acórdão embargado esclarece as complexas questões sob julgamento, o embargante pede vênias para que seja sanada a omissão quanto a intempestividade o recurso.

IV – DA OBSCURIDADE

Quando a decisão não se expressa de maneira clara e precisa, abrindo margem para dúvidas e questionamentos, estamos diante da obscuridade. ‘Ou seja, a ideia que o magistrado pretendeu exprimir não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda com exatidão o seu integral conteúdo.’ (Fernandes, 2015)

Ocorre que, a decisão do Acórdão 19.004/2021 prossegue com o mesmo fato ensejador dos embargos de declaração opostos anteriormente, o acórdão discorre sobre recurso de reconsideração e o recurso apresentado foram os embargos de declaração.

Outro ponto de destaque para a importância desse tópico é o que tange ao Acórdão 4.176/2021, [que] não conheceu do recurso de reconsideração por considerá-lo intempestivo e, novamente, de forma equivocada, o Acórdão 19.004/2021 trouxe novamente a mesma tese incorreta.

Aproveita-se a oportunidade para reforçar o que já foi dito nos embargos de declaração opostos anteriormente, que, em relação aos prazos, conforme documentos anexados nos autos, o protocolo de entrega do recurso de reconsideração e a data do AR estão de acordo com a tempestividade processual, porém na movimentação do processo, [no] sistema, consiste em outra data. Analisando em conformidade com a Lei Orgânica (8.443/1992) e como Regimento Interno do TCU e os documentos anexados nesta exordial, entende-se que os requisitos de cumprimento de prazo foram supridos e não há o que se falar em intempestividade do recurso, visto também que a interposição de embargos declaratórios suspende a contagem de prazo, ficando claro a obscuridade.

A obscuridade, em sua maioria é fruto da existência de ambiguidade. Objetivando sanar esse ponto e visando reparar qualquer prejuízo para as partes, grande parte da doutrina admite o cabimento de embargos se a fundamentação for obscura.

V – DA CONTRADIÇÃO

A contradição reside no fato de que o acórdão embargado está desconforme com a legislação pertinente à matéria, conforme se demonstra a seguir.

Acontece que o recurso de reconsideração que originou o acórdão combatido não foi conhecido e, portanto, não apreciado, por ter sido considerado intempestivo, conforme já registrado. No entanto, ao considerar o recurso intempestivo, esta Egrégia Corte parece não ter levado em consideração os embargos de declaração apresentado tempestivamente pelo ora embargante em 01 de junho de 2020, que fora conhecido e não provido.

Rememora-se este fato, para ressaltar que, no âmbito do TCU, a apresentação de embargos de declaração suspende a contagem de prazo para apresentação de recurso de reconsideração, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei Orgânica do TCU, senão vejamos:

‘§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.’

Nesse sentido, ressalta-se que a verificação da tempestividade do recurso de reconsideração apresentado deveria ter considerado o lapso de tempo transcorrido para o julgamento dos embargos apresentados e a comunicação das partes.

No caso em tela, o Ofício de Notificação 41383/2020 – TCU, que tratava da deliberação dos embargos apresentados foi recebido em 23.09.2020 (peça 135) e o recurso de reconsideração foi tempestivamente apresentado no dia 8 de outubro de 2020 (peça 136), portanto, dentro do prazo de 15 dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que assim dispõe:

‘Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.’

Contudo, **data venia**, não resta dúvidas da existência de contradição no **decisum** ora atacado, tendo em vista que o recurso de reconsideração fora interposto tempestivamente.

Com efeito, contra a decisão do Acórdão 69, de 2020, o ora embargante apresentou embargos de declaração em 1º de junho de 2020, suspendendo o prazo para a interposição de recurso de reconsideração.

Outrossim, julgados os embargos declaratórios em 28 de julho de 2020, decisão da qual fora notificado o ora embargante em 23 de setembro de 2020, consoante AR datado de 23 de setembro, iniciando a contagem para apresentação de embargos de declaração em 24 de setembro de 2020, com término em 8 de outubro de 2020.

Assim, tempestivo o recurso de reconsideração protocolado em 08 de outubro de 2020 (protocolo 65.981.541-3).

Visto que o recurso de reconsideração em tela trazia consigo atos e documentos novos, relatórios de vistoria emitida pelo engenheiro técnico da obra no qual registrava a execução 100% (cem por cento) da obra pactuada tinha sido entregue, no qual justificava a pertinência do recurso. Não restando dúvida que a obra fora integralmente executada, a construção dos sistemas de abastecimento de água foi concluída, não havendo inexecução e qualquer dano ou prejuízo a ser ressarcido, não restando dúvidas que seja julgada a prestação de contas como aprovada, mesmo que com ressalvas.

Desta feita, contraditória é a decisão que considera intempestivo recurso de reconsideração apresentado pelo ora embargante.

IV – DO EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios são um recurso interposto perante o Juízo que tem como objetivo, nesse caso concreto, afastar a contradição, esperando assim, que seja reparado o prejuízo causado ao jurisdicionado. Os efeitos modificativos nos embargos declaratórios poderão reformar ou invalidar a decisão, modificando assim o seu teor e as suas disposições, ao mesmo tempo apontando maneiras para que isso ocorra na prática, contribuindo para uma melhor efetividade processual.

O efeito modificativo traz uma nova chance para o embargante ter maior segurança jurídica. O embargo poderá ele pleitear a possível alteração do julgado ou da parte dele que entender contrária, resguardando o seu interesse jurídico, sendo de responsabilidade do julgador essa possível modificação.

Destarte, o atual entendimento da jurisprudência vigente é que a partir dos efeitos modificativos, os embargos declaratórios poderão trazer justiça, corrigindo julgado, modificando ou revogando o mesmo, para que uma decisão que de outro modo seria irrecorrível se torne inequívoca e justa. O recurso se permeia na celeridade, simplificação e economicidade, embora com atribuições ampliadas que podem tornar a prestação jurisdicional, reafirmando o anteriormente dito, de forma mais ampla, mais justa e mais efetiva.

Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-

lo. O entendimento do Código de Processo Civil, em seu dispositivo 494, inciso II, já vem a previsão de alteração de julgado através dos embargos de declaração, como será exposto a seguir:

'Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.'

In casu, *resta evidente a possibilidade de admissão do efeito modificativo nos embargos de declaração, diante da contradição e obscuridade alhures apontada.*

Com efeito, esse juízo concluirá que o acórdão embargado deverá ser aclarado, considerando tempestivo, por conseguinte, conhecido o recurso de reconsideração interposto.

V – DO PEDIDO

Do exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios para que seja feito o chamamento do feito a ordem, para que seja dado regular andamento ao processo com o julgamento dos embargos de declaração apresentado no dia 12/05/2021, peça 133, por ser medida de JUSTIÇA. Continuamente, no mérito, que sejam acolhidos com efeitos modificativos, aclarando-se os Acórdãos 4.176/2021 e 19.004/2021 a contrariedade, omissão e obscuridade apontada, e, em consequência, ensejando uma decisão justa."

É o relatório.